



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A (in)aplicabilidade da guarda compartilhada dos filhos e a prática da alienação parental em casos de violência doméstica familiar contra a mulher

The (in)applicability of joint custody of children and the practice of parental alienation in cases of domestic violence against women

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2617

ARK: 57118/JRG.v8i19.2617

Recebido: 03/11/2025 | Aceito: 08/11/2025 | Publicado on-line: 10/11/2025

Lusiana de Melo Rodrigues¹

<https://orcid.org/0009-0000-0160-6977>

<http://lattes.cnpq.br/3120896645730648>

Autarquia de Ensino Superior, AESA-CESA

E-mail: lusianamelo@hotmail.com

Rhanna Corina Monteiro Cavalcanti²

<https://orcid.org/0009-0000-0230-9296>

<http://lattes.cnpq.br/5907998148840130>

Universidade Federal de Pernambuco, PE, Brasil

E-mail: rhannamonteiro@gmail.com

Luíze Êmile Cardoso Guimarães³

<https://orcid.org/0009-0002-0278-7866>

<http://lattes.cnpq.br/5533858764749325>

Universidade Federal da Paraíba, PB, Brasil

E-mail: luizeemile.cardoso@gmail.com



Resumo

A violência doméstica familiar resulta da violência de gênero e possui graves consequências, colocando a mulher em situação de vulnerabilidade e oportunizando sua vitimização. Além das implicações criminais, a violência doméstica também influi no convívio familiar, especialmente quando consideramos a guarda dos filhos. Atualmente, nota-se a ineficácia de decisões judiciais em relação a guarda compartilhada e a violência doméstica, uma vez que em determinados casos os agressores são favorecidos e as vítimas permanecem desprotegidas perante a Lei. Nesse contexto partiu-se da seguinte problemática: até que ponto a definição de guarda compartilhada é recomendável em casos que se verifiquem a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e condutas de alienação parental? Para tanto, investigou-se a pertinência da guarda compartilhada em casos de violência doméstica familiar e práticas de alienação parental. Já de forma específica buscou-se discorrer sobre a violência doméstica na perspectiva de gênero; compreender os regimes de guarda no direito brasileiro e em que consiste a alienação parental; e analisar como a violência doméstica interfere nas definições de guarda compartilhada e ensejam práticas de alienação parental. A investigação foi desenvolvida pelo método

¹ Graduada em Direito pela Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde-PE (AESA-CESA).

² Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Pós-graduada em Processo Civil pela ESA-OAB/PE; Graduada em Direito pela Universidade de Pernambuco (UPE).

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas - PPGCJ da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).



de abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e procedimento bibliográfico. Os resultados apontaram para um crescimento de casos de violência processual relacionados a guarda compartilhada e violência doméstica, sendo identificado que essa forma de violência geralmente passam despercebidas durante o processo judicial, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) posicionaram-se em combate à desigualdade e violência durante decisões judiciais, apresentando a importância da aplicabilidade do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” e do “Protocolo da Escuta Especializada”, os quais buscam mitigar atos discriminatórios e assegurar um julgamento justo, promovendo igualdade de gênero e proteção aos menores envolvidos em disputas de guarda e alegações de alienação parental.

Palavras-chave: alienação parental; guarda compartilhada; violência doméstica; gênero; criança e adolescente.

Abstract

Domestic family violence results from gender-based violence and has serious consequences, placing women in vulnerable situations and enabling their victimization. Beyond criminal implications, domestic violence also affects family relationships, especially in cases involving child custody. Currently, there is a noticeable inefficacy in judicial decisions regarding shared custody in cases of domestic violence, as, in certain instances, aggressors are favored, leaving victims unprotected under the law. In this context, the following question arises: to what extent is shared custody advisable in cases where there is evidence of domestic and family violence against women and parental alienation behaviors? This study investigates the relevance of shared custody in cases of domestic family violence and parental alienation practices. Specifically, it examines domestic violence from a gender perspective, understanding custody arrangements under Brazilian law, the concept of parental alienation, and analyzing how domestic violence affects shared custody decisions and contributes to parental alienation practices. The research was conducted using a qualitative approach, with an exploratory aim and bibliographic methodology. The results indicate a rise in cases of procedural violence related to shared custody and domestic violence, revealing that this form of violence often goes unnoticed during judicial proceedings. In response, the Supreme Federal Court (STF) and the National Justice Council (CNJ) have taken a stance against inequality and violence in judicial decisions, underscoring the importance of implementing the “Protocol for Judging with a Gender Perspective” and the “Specialized Listening Protocol.” These protocols seek to mitigate discriminatory practices and ensure fair trials, promoting gender equality and protecting minors involved in custody disputes and cases of alleged parental alienation.

Keywords: *parental alienation; shared guard; domestic violence; gender; child and adolescent.*

1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra mulher reflete a perspectiva patriarcal na qual está fundada a sociedade, podendo assumir violações de diversos bens jurídicos, sejam de ordem física, moral, sexual, patrimonial, entre outras. Tal violência deve ser analisada sob a perspectiva de gênero, cabendo considerar que os papéis sociais destinados à mulher são, tantas vezes, legitimadores de sua subjugação.

Uma das consequências de tal prática, sem dúvidas, implica a afetação no núcleo familiar constituído entre a mulher vítima, o agressor e seus filhos, o que pode reverberar em outros institutos jurídicos, tais como a fixação da guarda dos filhos menores de idade, o pagamento de alimentos e a alienação parental.

Em casos como este, em que se verifica a prática de violência doméstica, o divórcio não marca o fim desta, mas, muitas vezes, gera uma nova motivação para sua intensificação, principalmente quando envolve a questão da guarda dos filhos e partilhas de bens. A guarda compartilhada e a prática de alienação parental em casos de violência doméstica e familiar são assuntos frequentemente debatidos nos setores acadêmicos, judicial e midiático, especialmente quando se consideram suas consequências devastadoras na formação psicológica de crianças/adolescentes.

Assim, essa temática foi escolhida, com o intuito de compreender os fatores que influenciam as decisões judiciais que versam sobre a guarda compartilhada, em casos de violência doméstica familiar, observando-se que em determinadas situações os agressores são favorecidos e as vítimas permanecem desprotegidas perante a Lei, discussão relevante para o debate acadêmico.

No mesmo sentido, tratar sobre a violência contra a mulher, numa perspectiva de gênero, suas ramificações, bem como os efeitos que dela decorrem, como a alienação parental e guarda compartilhada, também se revela assunto relevante para ser apresentado à sociedade.

Nessa lógica, considerando os altos índices de violência doméstica e como tal prática interfere na formação do grupo familiar, especialmente dos filhos, parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: até que ponto a definição de guarda compartilhada é recomendável em casos que se verifiquem a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e condutas de alienação parental?

Dentro deste contexto, este trabalho tem como objetivo geral investigar como se aplica a guarda compartilhada em casos em que se verifiquem a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e condutas de alienação parental. Já como objetivos específicos, esta pesquisa buscará: discorrer sobre a violência doméstica e familiar na perspectiva de gênero; compreender como se estabelecem os regimes de guarda no direito brasileiro e em que consiste a alienação parental; e analisar como a violência doméstica e familiar interfere nas definições de guarda compartilhada e ensejam práticas de alienação parental.

Para tanto, o presente estudo utiliza-se do método de abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e procedimento bibliográfico, mecanismos utilizados para estruturação e compreensão do tema posto, de forma que os métodos de pesquisas escolhidos contribuem para “[...] o desenvolvimento de sua capacidade de coletar, organizar e relatar informações obtidas e, mais, de analisar e até de interpretar os dados de maneira lógica e apresentar conclusões (Lakatos, 2003, p.238)”. Também foram considerados os critérios de inclusão e exclusão dos referenciais bibliográficos, sendo escolhidos os de Língua Portuguesa dos últimos 10 anos para revistas, teses e anuários, já para livros e textos normativos não houve restrições em que esses seriam possíveis comparações, como progressos e retrocessos legislativos e índice de aumento ou diminuição de casos de violência.



A escolha dessa abordagem foi feita, a partir da natureza do problema de pesquisa proposto, que exige a análise crítica dos documentos utilizados, sendo o pesquisador, intérprete dos dados, relevante para o desenvolvimento da pesquisa (Deslauriers e Kèrisiti, 2014).

Quanto à estrutura, esse estudo apresentará na primeira seção uma breve explanação do contexto histórico e social em que se desenvolveu a violência doméstica e familiar, destacando como essa foi introduzida na formação da sociedade brasileira, apresentando-se características que afirmam que o gênero é um fator que influencia e vitimiza a mulher nos casos de violência, razão pela qual é relevante que se adote a perspectiva de gênero nos julgamentos. Já na segunda seção serão discutidos os regimes de guarda dos filhos, apresentando as modalidades de guarda no Direito Brasileiro, e como se desenvolve a prática de alienação parental. Finalmente, na terceira e última seção, traremos a discussão sobre os desafios da definição da guarda compartilhada em casos de violência doméstica contra mulheres e diante das práticas de alienação parental.

2. Violência doméstica e familiar como violência de gênero

A violência doméstica e familiar contra a mulher reflete a violência de gênero, manifestando-se como uma grave e persistente desigualdade social, enraizada em estruturas patriarcais que desumanizam as mulheres. Simone de Beauvoir em sua célebre frase “Não se nasce mulher, torna-se mulher” criticava a forma determinística que a mulher assumia na sociedade, a quem sempre era relegado um papel oprimido e secundário. Na obra *O Segundo Sexo*, autora, ao tratar sobre a condição feminina, destaca:

Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito, que se põe sempre como o essencial, e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial. Como pode realizar-se um ser humano dentro da condição feminina? (Beauvoir, 2016, p. 23).

Nessa lógica, não há como dissociar a violência doméstica da violência de gênero, posto que ambas resultam da opressão sofrida pela mulher, na qualidade de “segundo sexo”, e tem como raiz a perspectiva de gênero, refletindo a necessidade urgente de um olhar interseccional e crítico sobre os mecanismos que sustentam essas violências. Além de ser um problema atual, a História revela como a violência doméstica germinou e se justificou ao longo do tempo, tema que se passa a estudar a seguir.

2.1 Perspectiva histórica da violência doméstica familiar

A figura masculina exerce o poder de liderança desde os primórdios como já citado e demonstrado no capítulo anterior. De acordo com Martins *et al.* (2023, p.124) “[...] ainda há desigualdades de gênero estruturais, ou seja, essa cultura que trata mulheres e crianças com diferenças, é a principal causa de violência dentro e fora do lar familiar”.

Desde a formação das primeiras sociedades de cunho patriarcal, os costumes conservadores criaram raízes, essas se fortaleceram ao longo dos séculos, reproduzindo a discriminação de gênero, desde a indicação de regras de conduta e limitação de atividades desenvolvida pela mulher, essas conduzidas para procriação e cuidadora do lar, sem um lugar na sociedade era comparada a crianças, símbolos de família e submissão ao pai ou marido, assim sendo representatividade do poder do homem. Notoriamente a violência foi:

Legitimada pela ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, a dominação masculina fez do espaço do lar um *locus* privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade (Mello, Paiva, 2022).

Os autores também apontam que o conservadorismo patriarcal se desenvolveu na cultura brasileira no início de sua formação sociocultural durante o período colonial, os costumes e leis dos colonizadores foram adotadas e concretizadas diante das “influências ibéricas trazidas pelos povos colonizadores (portugueses e espanhóis) passaram a influenciar os valores e os costumes socialmente vigentes, dentre eles destacou-se a disseminação dos valores conservadores destes povos [...]” (Rodrigues, 2018, p.2). Assim sendo, o poder do patriarca não era apenas de caráter privado, mas também público, em que seu poder se caracterizava pelo seu domínio e autoridade familiar, que:

[...] historicamente, os discursos ideológicos e os valores morais vigentes acentuavam distintos papéis ao gênero masculino e feminino, fortalecendo a distância entre eles. O domínio masculino sob a figura feminina, ancorado nas explicações biologizantes e religiosas acerca da inferioridade e periculosidade feminina, configurava-se como campo fértil para a execução de práticas violáveis, tais como a materialização da violência física, psicológica e sexual contra as mulheres em meio à sociedade patriarcal (Rodrigues, 2018, p.6).

Como visto, as desigualdades e relações de poder e violência que entre os gêneros não são relacionados apenas ao fator biológico, também estão relacionadas ao contexto sociocultural em que foram criados. As transformações sociais e transição dos meios rurais para os centros urbanos modificaram as relações de poder pertencentes aos patriarcas da época, conforme considerações de Rodrigues (2018, p.14): “[...] perda de legitimidade do poder masculino frente à instituição familiar e ao espaço público, fazendo com que a violência entre gênero assuma caráter de resistência diante da perda de legitimidade de poder [...]”, contudo essas mudanças não foram capazes de amenizar a violência, mas de aumentar seus índices, que representam a negação a igualdade entre os gêneros.

2.2 Violência Doméstica: formas e consequências

A violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta raízes históricas que perpetuam desigualdades de gênero e legitimam práticas abusivas. No Brasil Colônia, por exemplo, a honra masculina era juridicamente protegida, como descreve Lima (2023) “[...] a honra masculina durante o Brasil colônia era um bem jurídico protegido pela legislação da época. Em caso de adultério por exemplo, era concedido ao marido o direito de matar a sua esposa”.

Posteriormente, ainda que o Código Criminal do Império de 1830 tenha revogado essa permissão, o impacto cultural dessa norma permaneceu. Lima (2023) ressalta como “[...] do Brasil colônia até 2023, o direito brasileiro acolheu – ora em lei ora em estratégia de defesa- essa herança colonialista que arruma formas de justificar a violência sistêmica e histórica contra as mulheres”.

Tal legado histórico é um dos fatores que explicam a perpetuação da violência doméstica, um fenômeno que transcende o abuso físico e se configura também em práticas psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, frequentemente perpetradas por pessoas próximas à vítima. Nesse sentido, Medeiros e Ferrete descrevem:

A violência doméstica contra mulher diz respeito a agressões físicas, psicológicas e sexuais sofridas por ela, dentro do seu próprio lar, causadas por pessoas íntimas (marido, namorado, companheiro), principalmente, em virtude de pertencerem ao gênero feminino. [...] Analisando os vocábulos de forma conjunta, firma-se a violência doméstica como um abuso físico e/ou psíquico num contexto doméstico, no qual um integrante manifesta sua vontade de praticar malfeitoria a algum familiar, comportando-se violentamente e provocando neles lesões ou traumas, não necessariamente causando o dano físico (Medeiros; Ferrete, 2020, p.2-3).

Lima (2023) em sua publicação afirma que: “[...] a Lei Maria da Penha foi um grande avanço no mundo jurídico e isso é inegável. A Lei segundo as disposições preliminares contidas nela”:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006).

Em seu Art. 5º, para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar.

Segundo a juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a violência patrimonial ocorre com frequência e em sua maioria passa despercebidas principalmente pelas próprias vítimas, que em geral estão sob pressão da violência moral ou psicológica. (Bandeira/Agência CNJ de Notícias, 2023).

Outro ato de violência contra as mulheres é configurado pela exposição da imagem indevida da vítima conhecida como violência moral e atos que causem sofrimento psicológico, o que também é considerado violência. Tais modalidades geralmente são utilizadas pelo agressor para que a vítima desista de dar continuidade a processos penais, um dos casos mais frequentes é negação da pensão alimentícia, destruição ou subtração dos bens materiais.

O Art. 9º, da Lei Maria da Penha, garante a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e será prestada em caráter prioritário no Sistema



Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), em seu § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológico.

Desta perspectiva, se faz necessário entender a quem essa Lei consegue acolher na prática. Seguindo esta discussão a respeito da família inserida no contexto de violência doméstica e familiar nota-se que há uma grande complexidade nesse fenômeno. Uma delas que marcam profundamente, é que muitas dessas mulheres que estão em situação de violência, são mães de crianças, dos seus respectivos agressores (pais) ou não e, conseqüentemente, muitas crianças ficam expostas a situações de violência doméstica e familiar podendo ter conseqüências gravíssimas no seu desenvolvimento integral (Santana; Cruz, 2022, p.51).

Conforme considerações dos autores a mulher aparece como vítima, companheira e mãe, assim como, mostra-se as conseqüências aos envolvidos, no caso os filhos, que são também vitimados e que causam impactos no desenvolvimento destes. Segundo Medeiros e Ferrete (2020, p.1): “é dentro do próprio lar da vítima que acontece uma das formas mais terríveis e polêmicas de violência [...]”.

Dentro desta perspectiva, Lima e Santos (2022) argumentam que, a violência doméstica ocorre entre membros da composição familiar, e não necessariamente que esses tenham algum parentesco consanguíneo. As autoras ressaltam também que esses incidentes podem ocorrer dentro ou fora do ambiente doméstico, basta que tenham alguma relação familiar. De acordo com Miura *et al.* (2018, p.7) a violência familiar “[...] ocorre entre membros da família independentemente do local de ocorrência”.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta anualmente as taxas de violência no Brasil em diferentes modalidades, gênero e idade. Portanto, são apresentados dados em um contexto geral. Entretanto, há um anuário específico para pesquisas e relatórios sobre a vitimização de mulheres no Brasil, essas taxas são divulgadas no relatório “Visível e Invisível: Vitimização de Mulheres no Brasil”. A 4ª edição deste anuário apresenta dados referente ao ano de 2022, mostrando o crescimento alarmante da violência em relação a anos anteriores, conforme a pesquisa, foi revelado que:

[...] mulheres com filhos apresentaram prevalência de violência por parceiro íntimo ligeiramente superior às que não tem filhos. Destaque, neste caso, para o contraste das respostas de mulheres com ou sem filhos quanto a terem acesso negado a recursos básicos. Entre mulheres com filhos, 13,2% relataram ter vivenciado essa forma de violência por parte do parceiro íntimo, ao passo que entre as mulheres que não têm filhos a prevalência foi muito menor, de 3,4% (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023a, p.20).

Nesses dados que são apresentados podemos notar que as mulheres na situação de mãe são as mais vulneráveis a sofrer algum tipo de violência. Essas geralmente não fazem denúncia para evitar a ocorrência de mais agressões e assédios, assim como buscam proteger seus filhos, mantendo-se em relacionamentos abusivos marcados pelas diferentes formas de violência (Medeiros e Ferrete, 2020). De acordo, com pesquisas e relatórios anuais é possível perceber o aumento gradativo da violência. As estatísticas mostram que:



No ano passado, 245.713 mulheres registraram boletim de ocorrência para agressões ocorridas no ambiente doméstico ou dele decorrente. Isso significa dizer que, diariamente, 673 mulheres se deslocaram até uma delegacia de polícia para denunciar um episódio de violência doméstica, crescimento de 2,9% em relação aos registros do ano anterior (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023b, p.137-138).

De acordo com Lopes (2021, p.2): “[...] a violência familiar é uma problemática que ultrapassa o ambiente familiar e afeta o indivíduo em sua totalidade, causando-lhe prejuízo social e pessoal”, desta forma afeta principalmente a saúde psíquica do indivíduo.

A violência dentro de casa geralmente não acontece apenas uma vez e de forma isolada, sendo um problema que precisa ser entendido pelos profissionais que lidam com questões familiares, dentro desta perspectiva Santana e Cruz (2022, p.44) argumentam que “abordar a violência doméstica e familiar no viés dos seus impactos na criança/filho é reconhecer que a violência contra a mulher é um problema social gravíssimo que faz adoecer a todos da família”.

Lamentavelmente, os dados do Brasil indicam que diversas famílias enfrentam o desafio da violência no ambiente familiar e que na maioria dos casos os filhos sofrem impacto do ambiente violento no qual estão inseridas. Mesmo não sendo alvo direto, presenciar a violência doméstica, por si só, pode acarretar prejuízos emocionais e comportamentais na criança. Dessa forma, à medida que a violência aumenta, é mais provável que as lesões se tornem mais sérias, podendo o agressor recorrer ao uso de armas de fogo contra a vítima, o que pode resultar em feminicídio (Art.121, §2, VI, CP).

2.3 A importância de julgar com perspectiva de gênero

O histórico crescente de violência contra a mulher no Brasil acarretou a adoção pela Justiça brasileira, através da Resolução nº 492 do CNJ de 17 de março de 2023, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujo objetivo é trazer diretrizes ao Judiciário, a fim de considerar o papel das desigualdades estruturais nos julgamentos de conflitos que envolvam mulheres.

Tal protocolo pode ser adotado, inclusive, ao se considerar a violência doméstica nas ações judiciais que versem sobre guarda, bem como, já vem tornando um requisito para as decisões finais de julgamento com base em alienação parental. Sendo assim, o Magistrado deverá adotar protocolos no momento de julgar ações de guarda compartilhada que levem em consideração o gênero e a violência consequentemente sofridos por esse grupo. Senão, vejamos:

Entre as iniciativas mais recentes, está a determinação, expressa na Resolução CNJ n. 492/2023, da obrigatoriedade para que os magistrados e as magistradas do país tenham capacitação em relação aos princípios do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujo objetivo é evitar que procedimentos e decisões judiciais incorram em atos discriminatórios e assim garantir efetivo acesso à justiça para mulheres e meninas. Durante a abertura de seminário sobre o tema, em março deste ano, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministra Rosa Weber, afirmou que toda a magistratura está “convocada” a colocar uma lupa sobre a questão, visando revisar práticas e políticas que reproduzam a desigualdade em torno do gênero. “Por meio de uma metodologia de julgamento diferenciada, devemos levar em consideração as invisibilidades concretas – culturais, políticas ou normativas – de violência institucional e discriminação, que dificultam e até obstaculizam muitas vezes o acesso, pelas mulheres, à Justiça”, afirmou a presidente (Bandeira/Agência CNJ de Notícias 2023).

Como visto, medidas de proteção e defesa foram formuladas em concordância com a Agenda 2030, objetivando o desenvolvimento sustentável proposto pela ONU, sendo necessário que os magistrados sejam preparados para julgar e prestar apoio aos casos de violência doméstica e familiar, a fim de que as decisões judiciais sejam mais justas, considerando a questão de gênero. Proporcionando mais igualdade e menos violência, o que inclui os casos de violência dentro dos setores públicos e privados, assim como, ocorridas entre a própria magistratura. Assim o Conselho Nacional de Justiça busca novas alternativas para combater a violência:

Uma das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de aplicação em todo o Judiciário nacional – busca proteger as cidadãs que precisam da ajuda do Estado com o aprimoramento do olhar dos agentes em relação a desigualdade nas relações entre os gêneros. Aos magistrados, cabe conhecer e entender a perspectiva de gênero, aplicando-a em todos os processos que tramitam nos vários ramos de Justiça (Bandeira/Agência CNJ de Notícias, 2023).

Como visto, é necessário que os magistrados possam analisar os casos de acordo com situação em que cada um foi colocado, buscando estabelecer igualdade entre os gêneros para que as decisões sejam justas, a fim de minimizar a violência contra a mulher. Diante destas situações cotidianas no setor jurídico a Deputada Maria do Rosário, criou o Projeto de Lei N°1433/2024, com o objetivo de combater a violência processual, desta forma:

O Projeto de Lei 1433/24 tipifica, no Código Penal, a violência processual de gênero, definida como expor ou questionar injustificadamente, em processo judicial ou administrativo, a mulher vítima de violência por razões da condição de sexo feminino sobre suas vestimentas, comportamento sexual ou qualquer outro aspecto relacionado a estereótipos de gênero, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública (Loures/Agência Câmara De Notícias, 2024).

A perspectiva de gênero, norteadoras das análises processuais devem, todavia, ter efetiva aplicabilidade nas ações de família. É o que se passa a discutir em seguida.

3. Regimes de guarda dos filhos e a prática de alienação parental

Guarda é uma expressão usada no poder familiar- ou, em termos mais modernos, autoridade parental- a qual impõe obrigações de vigilância e proteção dos filhos menores de idade, conforme artigo 1.634, inciso II, do Código Civil, constituindo também um dos deveres do casamento (art. 1.511 CC), que estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

O divórcio, enquanto dissolução da sociedade conjugal, deve ser pensando e tratado com delicadeza quando há menores de idade envolvidos, pois não se trata apenas da separação do casal, mas da própria composição familiar. Esse é um processo delicado e que pode desencadear sofrimentos e comprometimento a saúde emocional dos filhos, principalmente quando há brigas pela guarda e falta de um acordo entre os pais para decidir quem ficará responsável pela guarda.

Assim, à Justiça cabe decidir o melhor regime a ser adotado, em prol do melhor para os filhos, contudo o regime de guarda dependerá também dos fatores

que levaram ao divórcio do casal, podendo essa ter ocorrido de forma pacífica ou mediante a desentendimentos e casos de violência (Carvalho, 2016).

Dada a relevância do tema, passa-se a tratar das modalidades e adequações dos tipos de guarda previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre as condutas de alienação parental, após o término do relacionamento, temas centrais da presente seção.

3.1 Modalidades de guarda no Direito Brasileiro

No direito brasileiro, destacam-se as modalidades previstas de guarda unilateral e compartilhada, havendo vozes na doutrina e jurisprudência que também já estabeleceram modalidades como guarda alternada, “aninhamento”, entre outras. A guarda unilateral é aquela em que apenas um dos pais detém a responsabilidade legal e a autoridade para tomar decisões sobre a vida da criança, enquanto o outro pai ou mãe pode ter direitos de visitação, mas não possui poder decisório. Tal modalidade é comumente estabelecida em situações onde um dos pais não está presente ou não possui condições adequadas para exercer a parentalidade, visando o melhor interesse da criança, e também apropriada em casos de violência doméstica, alienação parental ou, ainda, quando há desinteresse de um dos pais em cuidar de formar integral do menor. Todavia, nessa opção, deve-se considerar alguns fatores que determinam a convivência do filho com aquele que não possui a guarda.

Segundo Kluska (2016): “[...] ao outro, é conferida apenas a regulamentação de visitas, mesmo nesse contexto, aquele que não detém a guarda, não se isenta de exercer o poder familiar, [...] apenas não reside mais com o filho menor”. Contudo há casos que esse direito a convivência é negado em casos de violência contra o menor ou coloque em situação de risco.

Já na guarda compartilhada ambos os pais compartilham a responsabilidade e a autoridade sobre as decisões relevantes na vida do filho, mesmo que ele resida predominantemente com um deles. Tal modalidade promove a participação ativa de ambos os genitores na educação e criação da criança, fortalecendo laços familiares e proporcionando uma maior estabilidade emocional para os filhos, que têm a oportunidade de conviver com ambos os pais de forma equilibrada. Assim, busca-se evitar a alienação parental, permitindo que ambos os pais cuidem de forma igualitária dos filhos, conforme decisão judicial ou acordo entre os pais, determinado que o menor de idade terá residência fixa com o responsável que lhe oferece maior e melhor disponibilidade para cuidar dos interesses do menor, tais como: um ambiente familiar saudável, segurança, saúde e educação (Verônica, 2023; Kluska, 2016).

Vale ressaltar que esse regime não impõe ou determina tempo de permanência com um dos pais, mas necessita que ambos dividam de forma pacífica o tempo e as responsabilidades, em que a criança ou adolescente possa conviver em um ambiente saudável para o seu desenvolvimento. Ainda, há que se falar em modalidades menos utilizadas, mas que cabem ser mencionadas, como a guarda alternada:

Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos pais durante o período escolar e com outro durante as férias, notadamente quando as residências forem em cidades diferentes. Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. A guarda alternada é caracterizada pela convivência dividida entre os genitores, sendo que esses são responsáveis pelo menor durante o tempo que cada um passa (Kluska, 2016).

Em 2008, através da Lei nº 11.698, estabeleceu-se o conceito de guarda compartilhada e, por meio da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser o modelo preferencial. Tal normativa reflete a busca, por parte do sistema jurídico brasileiro, em buscar a igualdade entre homens e mulheres consagrada pelo art. 3º, VI, art. 5º e art. 226, § 5º, da Constituição Federal Brasileira.

Assim, tendo como meta o princípio da igualdade, ao menos por ora a igualdade formal, os profissionais de família trabalham com o objetivo de que ambos os pais possam conviver com seus filhos após o divórcio e que possam compartilhar as mesmas responsabilidades e cuidados, sem qualquer discriminação de gênero. Idealmente, ao promover a igualdade formal de gênero, as mães poderiam melhor participar do mercado de trabalho, enquanto os pais poderiam estar mais envolvidos na vida, dividindo a tarefa de cuidado de seus filhos, embora saibamos que em grande maioria dos casos esta divisão igualitária não ocorra na prática, sobretudo, em virtude dos papéis sociais atribuídos a cada gênero (Espozel, 2023, p.20).

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança reconhece que as crianças precisam conviver em meio familiar que possibilite um crescimento saudável e um desenvolvimento equilibrado da sua personalidade. A família é considerada como esse espaço de proteção, e o elemento básico da sociedade, o meio natural para o crescimento e desenvolvimento das gerações mais novas e o lugar de bem estar de todos os seus membros (Santana; Cruz, 2022, p.51).

Compreende-se, desta forma, que a guarda compartilhadas tornou-se uma alternativa para pais que possuem uma boa convivência e terminaram o relacionamento de forma pacífica. De acordo com argumentos de Oliveira *et al.* (2023, p. 14): “[...] a guarda compartilhada é o exercício de direitos e deveres dos genitores e, pode ser estabelecida mediante consenso ou determinação judicial, e, requerida por qualquer um dos pais em ação própria [...]”, assim sendo, essa modalidade de guarda busca manter as necessidades da criança de viver com os pais em ambiente saudável e construtivo para seu desenvolvimento, como assim é previsto pela Organização das Nações Unidas.

Como visto, essas ideias ajudam a constituir o desenvolvimento da criança, entretanto, a violência no ambiente doméstico e familiar, a instabilidade e as tensões após o divórcio são fatores negativos no desenvolvimento da criança ou do adolescente. Contudo, a disputa pela guarda pode ser um momento que traga mais violência entre os pais, e que a mulher e os filhos possam estar em condição de risco. Sendo assim, é necessário a intervenção judicial para um acordo sobre a guarda e sobre medidas de proteção.

3.2 Alienação Parental

Entre outras implicações, como a definição da guarda, o divórcio ou separação do casal pode também ser causa motivadora para prática de condutas escusas e prejudiciais, como é o caso da chamada alienação parental.

O Brasil possui uma Lei de Alienação Parental específica (Lei nº 12.318/10) e segundo o seu artigo 2º, o ato de alienação parental é descrito como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida pelo genitor guardião que cause repúdio ao genitor não guardião. Os atos de alienação também podem causar prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com um dos genitores. Além disso, a Lei nº 13.431/2017 também considera um ato de alienação como uma forma de violência psicológica (Espozel, 2023, p.30).



No dia 24 de abril de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abriu ao público geral a consulta sobre o direito da família, contudo a coleta de opiniões e necessidades expostas pelo público, possam contribuir com a elaboração do “protocolo de escuta especializada e depoimento especial” , para que crianças e adolescentes envolvidas em disputas de guarda e estejam sobre ameaça de alienação parental e impactadas pela síndrome da alienação parental possam ser ouvidas pela oitava, contribuindo para “[...] elucidação dos fatos, com a manifestação da sua opinião e com a oportunidade de pedir ajuda quando necessário” (Rosário/Agência CNJ de Notícias, 2024).

Em decorrência da alienação, os filhos envolvidos podem desenvolver a Síndrome da Alienação Parental que é um conjunto de inquietações e doenças psicológicas, que faz com que os filhos tenham aversão a um dos genitores sem um motivo concreto, essa síndrome geralmente desenvolve-se pela implementação de falsas memórias, contudo o genitor que deseje se vingar do outro, dificultando a convivência dos envolvidos, alimentando falsas memórias, afetando a saúde psíquica dos menores envolvidos. Para compreender a situação, a Lei 14.340/2022 determina no art. 8º-A que “Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual”. (BRASIL, 2022)

A alienação surge pela falta de harmonia entre os pais, em que ambos desejam a guarda dos filhos, mas para isso um dos genitores busca prejudicar o relacionamento do outro com os filhos, que segundo Araújo *et al.* (2023, p.24) a alienação parental “[...] é utilizada como instrumento de vingança e tem efeitos de longo alcance sobre a criança ou adolescente”. Entretanto, a alienação prejudica os filhos por diferentes aspectos principalmente a saúde psíquica, de forma que o genitor manipulador pode receber advertência judicial e punições sobre tais atitudes que possam trazer modificações em relação a guarda, assim sendo:

Além desses deveres já mencionados, se tem a prática de atos de alienação parental, a qual poderá possibilitar consequências ao alienador, que poderão ser desde advertências até a suspensão da autoridade parental, conforme a gravidade do caso [...] Dessa forma, percebe-se que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações, isto é, a exposição dos filhos a situações de risco, segurança, dignidade e a prática de atos de alienação parental podem também ensejar na modificação da guarda e, possivelmente, até a sua perda. Mas, embora a legislação seja clara e indubitosa, notadamente quanto à proteção dos interesses do menor nos casos de violência doméstica no ambiente familiar, não há uma convergência entre os operadores do direito, na medida em que caberá somente ao juiz decidir, por exemplo, como se dará a aplicação da guarda (Martins *et al.*, 2023, p.126).

É, pois, sobre as consequências dessa prática e da violência doméstica familiar contra a mulher, consideradas no momento em que definida a guarda dos filhos menores de idade, que será discutido a seguir.

4. O desafio da definição da guarda compartilhada em casos de violência doméstica contra a mulher e práticas de alienação parental

O divórcio marca o rompimento da sociedade conjugal e por muitas vezes, da união harmônica entre um casal, mas, nem sempre, o fim da aproximação quando há filhos menores. Essa ruptura de relação está cada dia mais frequente e pode ser ocasionada por diferentes fatores sendo de forma pacífica ou marcada pela violência doméstica e familiar que se mostra com um percentual significativo na demandada da maioria dos casos, de forma que os filhos também são vitimados, o que influencia no resultado da escolha da guarda.

A existência de situações em que o menor de idade é colocado na presença de um ambiente doméstico violento, o que é muito mais possível nos casos de guarda compartilhada no qual se tem uma divisão de responsabilidades, mas ambos os genitores continuam a ter um maior contato entre si em razão do menor, do que na guarda unilateral, cuja frequência de visitas dependerá da fixação pelo juiz (Martins *et al.*, 2023, p.135). Dentro dessa perspectiva:

Foi sancionada a Lei nº 14.322/22, conhecida como Lei Henry Borel, que traz a normativa acerca da violência doméstica contra crianças, reforçando de maneira positiva o arcabouço legislativo. O Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero também constitui excelente ferramenta para integrar a violência de gênero contra as mulheres e crianças à questão da guarda de filhos. No entanto, essas ferramentas são separadas do Código Civil e, embora consagrem disposições civis, não regulamentam como deva ser a guarda de filhos em caso de violência doméstica (Espozel, 2023, p.23).

Estudos mostram que a violência pode não cessar após o divórcio, mas ser um motivo para a continuidade. É válido ressaltar, que o divórcio pode não ocorrer por conta da guarda dos filhos, em que muitas mulheres, para permanecer ao lado dos filhos, optam por viverem em um relacionamento abusivo, abrindo mão da própria segurança para manter a proteção dos menores (Araújo *et al.*, 2023, p.22)

A guarda dos filhos é o segundo passo a ser dado após o divórcio. Quando essa ocorre de forma pacífica, é possível que o ex-casal entre em acordo para definir a guarda dos menores envolvidos sem que haja intervenção judicial, tomadas em prol dos interesses e bem estar dos menores. Porém, quando existe um cenário de violência doméstica contra a mulher, a questão da guarda fica a critério da análise do juiz e havendo histórico de violência doméstica ou familiar, a mesma não deve de ser concedida, porque, de certa forma, mantém contato entre o ex-casal de forma forçado, já que a responsabilidade dos menores envolvidos é dos dois.

Dentro desta perspectiva, foi sancionada a Lei nº14.713/2023, que tem por finalidade, alterar as Leis n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), determinando que não será concedida a guarda compartilhada aos genitores, quando existirem elementos que evidenciem a eventualidade do risco de violência doméstica ou familiar.

Como visto, essa lei busca chamar atenção do Poder Judiciário para analisar a situação de violência em que a criança foi exposta, como vítima ou testemunha, antes de decretar a guarda compartilhada. Contudo, a situação de violência faz com que os pais não consigam entrar em acordo, sendo a guarda decidida pelo juiz, conforme textos analisados, a modalidade compartilhada não é a melhor opção, podendo colocar mãe e filhos em situação de mais violência.

Assim, como ressalta Espozel (2023, p. 27), o agressor costuma aproveitar essa situação de proximidades para ameaçar e intimidar suas ex-companheiras. Desta forma, decretar a guarda compartilhada apenas em benefício da criança pode

comprometer o direito da mulher de viver uma vida livre de violência e dos filhos em presenciar ou também serem vítimas dessa violência, pois a guarda conjunta pode levar à violência contínua contra as mulheres e por vezes consequentemente seus filhos (Araújo *et al.*, 2023, p.17).

Um dos fatores que chama atenção é a falta de serviços de proteção a mulher, em casos de separação os olhares são voltados para os menores envolvidos. A questão da guarda compartilhada é uma decisão a se pensar, conforme Espozel (2023, p.21) a violência aumenta “[...] geralmente contra as mulheres, afetando-as de forma desproporcional, mantendo o desequilíbrio histórico de poder e a subordinação das mulheres”.

Em entrevista à rádio USP, a professora de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio grande do Sul, Fabiane Simioni (2022), afirma que, “[...] no caso de dissolução do vínculo do casal, decorrente de violência doméstica, a questão da guarda compartilhada precisa ser analisada, e portanto, quando há uma situação de violência doméstica contra as mulheres dentro do núcleo familiar, existem boas razões para que os Juízes não apliquem a regra que determine o modelo compartilhado de guarda. Isto porque havendo essa concessão de guarda compartilhada, a convivência da mulher enquanto vítima com o seu agressor torna-se muito mais complexa, colocando a mulher em uma situação de revitimização e os filhos instrumentalizados mesmo que simbolicamente para atingir essas mulheres”. E termina assegurando que: “[...] por mais que a guarda compartilhada seja a regra, nem sempre será adequada para todos os casos[...]”.

A disputa de guarda mediante vitimização de violência doméstica e familiar, coloca a mulher em situação conflituosa, Oliveira *et al.* (2023, p.20) observam que alienação parental pode expor mulheres a “[...] condições de subordinação, levando em consideração a desigualdade de gênero na disputa de guarda”. Essas disputas sob questão de violência geralmente são decididas pelo poder judiciário, em que são considerados a falta de consenso entre os pais. E um aspecto que influencia a guarda e a violência doméstica no Brasil é a Lei de Alienação Parental.

Diante da situação de alienação, síndrome e violência, faz-se necessário ouvir a versão do filho menor para decidir e compreender os fatores que as influenciaram, e assim averiguar qual dos genitores está agindo de má-fé. Para tanto, a Lei 14.340/2022 modifica alguns procedimentos referentes a Lei da Alienação Parental (Lei nº12.318/2010), acrescentando o Art.8º-A, o qual concede o direito ao depoimento ou entrevista à criança e ao adolescente vítimas e testemunha de violência. Está também acrescenta normas de procedimentos de análise do poder familiar ao Art. 157º do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990), contudo os novos parágrafos garantem:

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.” (NR) (Brasil, Lei Nº 14.340/2022)

Desta forma busca-se proteger crianças e adolescentes dos abusos sofridos também pela Síndrome da Alienação Parental, durante o processo de disputa de guarda e até após a decisão judicial, de forma que o genitor que esteja induzindo a criança contra o outro genitor. Assim como a reformulação da Lei de Alienação Parental (Lei nº12.318/2010) tem por objetivo além da proteção aos menores



vitimizadas, busca-se diminuir a ineficácia desta em relação as falsas denúncias usadas como meio de vingança ao outro genitor.

De acordo com a Lei nº12.318/2010 em seu Art. 2º: “VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (Brasil, 2010)”, como visto esse é um ato que ocorre frequentemente, utilizado como meio de vingança de um dos genitores. Desta forma percebe-se importância da “escuta especializada e do depoimento especial”, estas são fundamentais para identificar a veracidade da alienação parental e quais fatores fortaleceram o desenvolvimento da Síndrome nos menores envolvidos, e para diminuir a ineficácia dos atos judiciais em relação as falsas denúncias.

Conforme Espozel (2023, p.37): “quando os pais alegam alienação parental, os tribunais têm o dobro da probabilidade de não acreditar nas alegações de violência formulada pelas mães”, desta forma os tribunais compreendem que a alienação parental é uma forma que a mulher tem de se vingar do homem mediante a ocorrência da agressão sofrida, e também pode ser uma estratégia de vingança do homem.

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (Brasil, 2021, p.96).

Compreende-se desta forma alegação de alienação parental tem mais peso judicial do que a alegação de violência doméstica e familiar, em que os tribunais consideram a possibilidade de falsa alegação de violência, e se provado a alienação parental, a mulher pode perder a guarda dos filhos, independentemente de ter ou não a existência de violência (Oliveira *et al.*, 2023, p.21).

Dentro desta perspectiva Espozel (2023, p.37) ressalta “[...] que existe preconceito contra as mulheres nos casos de alienação parental, tendo em vista os estereótipos de gênero, que estigmatizam as mães como falsas acusadoras”, assim fica evidente que o gênero é uma questão de influência nas decisões judiciais, em que se coloca a frente condições melhores para a criança mesmo que tenha que anular a proteção para a mãe, e assim essa passa a ser alvo de mais violência.

Há também os casos em que o agressor consegue usar o meio jurídico para forçar a vítima a desistir do caso, através de intimidações, exposição de sua imagem, batalhas de custódia, de alienação parental, entre outros, segundo Luz (2024, p.2): “[...] a litigância abusiva é uma das formas mais comuns de violência processual, consistindo em uma estratégia adotada por uma das partes com o intuito de prejudicar a outra, muitas vezes utilizando recursos jurídicos de maneira desleal ou indevida”.

De acordo com Honnicke e Luz (2024, p.1) em alguns casos a violência sofrida pela mulher parte do próprio setor processual, em que a questão do gênero influencia no desenvolvimento do processo, e que o responsável pelo caso age de má fé para atrasar o andamento do processo, como forma de intimidar ou fazer a vítima desistir de prosseguir com o processo. A ocorrência desses casos é vista como mais uma forma de violência, principalmente contra a mulher que busca ajuda e passa a ser alvo de preconceito e injustiça. Notoriamente:



A violência processual é uma forma de abuso que se manifesta no contexto de litígios e outros procedimentos legais. Pode incluir a demora intencionalmente excessiva dos processos, a utilização de linguagem abusiva em escritos processuais ou até mesmo a interposição de recursos de má-fé, com o objetivo de intimidar ou desgastar psicologicamente a outra parte. Quando tais práticas são moldadas por estereótipos de gênero, crescem as barreiras à igualdade substantiva no acesso à justiça. (Honnicke, 2024, p.1-2).

Como visto, a violência processual mostra-se algo frequente, em que a vítima é negligenciada pelo setor que deveria prestar proteção, e diante desses casos são adotados a perspectiva de gênero em que se busca compreender a situação que a vítima foi exposta, como a “violência doméstica, assédio sexual e discriminação” (Honnicke, 2024, p.2), assim o julgamento sob a perspectiva de gênero tem por objetivo combater a desigualdade durante a análise e julgamento dos casos.

Dessa maneira, a Revogação da Lei de alienação parental foi recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e por peritos da Organização das Nações Unidas. Conforme analisados, os textos mostram que a perspectiva de gênero busca diminuir a desigualdade e preconceito existente em relação ao sexo feminino, e essas ações ocorrem em diferentes aspectos e momentos como tipificação de violência e como são tratados.

5 Considerações Finais

Conforme todo o exposto, este estudo teve como objetivo compreender a aplicabilidade da guarda compartilhada em situação de violência doméstica familiar contra mulher, assim como quando verificadas situações de alienação parental, a saber a sua conveniência, ante a situação de desfazimento ou mesmo continuidade de um núcleo familiar marcado pela violência.

Com a investigação foi possível verificar posicionamento da Justiça brasileira em relação a guarda compartilhada diante dos casos de violência doméstica e familiar, identificado a ocorrência de casos de violência processual como mais uma forma de violência contra a mulher, a qual se apresenta com o objetivo de forçar a mulher a desistir do caso judicial, tendo em vista a morosidade para sua conclusão e pelas falsas provas de alienação parental apresentada pelo ex-companheiro.

Assim esses casos foram revisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que foi constatado a importância de aplicabilidade do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, essa por sua vez tem por objetivo evitar a ocorrência de decisões judiciais influenciadas por atos discriminatório, reduzindo a desigualdade e a violência contra a mulher, em que essas serão possíveis através da capacitação dos magistrados de forma obrigatória pela Resolução CNJ n. 492/2023.

Assim, concluiu-se que a modalidade de guarda compartilhada, por mais que seja a regra preferível e recomendada pelo Código Civil, deve ser observada no caso concreto, valendo-se os meios processuais das técnicas de escuta e inclusão dos menores de idade vitimados pelas circunstâncias mencionada. Desta forma, o CNJ busca aplicar o “Protocolo da Escuta Especializada” para que crianças e adolescentes envolvidas em disputas de guarda, e que estejam sobre ameaça de alienação parental e impactadas pela síndrome da alienação parental, possam ser ouvidas, de forma que os seus relatos contribuam para decisões judiciais mais justas. Aliado a isto, também cabível o julgamento sob a perspectiva de gênero, a fim de evitar a desigualdade de gênero durante o julgamento dos casos em que sejam decididas disputas de guarda dos filhos, no contexto de violência doméstica.

Referências

ARAÚJO, Érika Geovanna Silva (et al.). A inadequação da fixação da guarda compartilhada para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista FT: Ciências Jurídicas**, Edição 122, mai./2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-inadequacao-da-fixacao-da-guarda-compartilhada-para-os-filhos-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

BANDEIRA, Regina. Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica. **Agência CNJ de Notícias**, 08 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. As diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada/404395543>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3ed. –Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. [Alienação Parental] LEI N°12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília – DF: 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do adolescente] LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n°8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília – DF: 4 de abril de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. [Lei Henry Borel] LEI N°14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília – DF: 24 de maio de 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. LEI Nº 11.340, de 07 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília-DF: 07 de agosto de 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acesso em 14 de outubro de 2024

BRASIL. LEI Nº 14.713, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023. Altera as Leis n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília – DF: 30 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.340, de 18 DE MAIO DE 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília – DF: 18 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

BRASÍLIA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / **Conselho Nacional de Justiça**. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas), eISBN nº 978-65-88022-06-1 1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECOMENDAÇÃO Nº 128**, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em 23 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 492**, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho



constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2024.

em: <https://jornal.usp.br/atualidades/guarda-compartilhada-deve-ser-a-solucao-para-todos-os-membros-do-nucleo-familiar/>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero.

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 89, jul./set. 2023.

Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409950/Ana+Gabriela+Fernandes.pdf>.

Acesso em: 01 de abril de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2023a). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil** - 4ª edição – 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2024.

HONNICKE, Catiucia Alves Hessler. Violência Processual e Julgamentos sob a Perspectiva de Gênero. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-processual-e-julgamentos-sob-a-perspectiva-de-genero/2170823772>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

KLUSKA, Flávia Ortega. Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro?

Jusbrasil, 2016. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro/439791372&ved=2ahUKEwiCn8rgmuGIAxUFRZUCHU6kOowQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw1AI1Z4CqQ7v6LwKEckxpDM>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Marina de

Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003. Disponível

em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

LIMA, C.M.; SANTOS, N.M. Impactos psicológicos causados pela violência

doméstica: Revisão integrativa de literatura. **Research, Society and Development**, v.11, n.14, e454111436649, 2022. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/36649/30546/403332#:~:text=E+m%20um%20estudo%20realizado%20por,viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20seguido%20por%20ansiedade>. Acesso em: 09 de março de 2024.

LIMA, Paola. Tribuna Casa: Feminicídio, os efeitos da memória social e jurídica nas periferias Categorias. **Tribuna Casa**, 2023. Disponível em:

<https://casafluminense.org.br/tribunafeminicidio/>. Acesso em 14 de outubro de 2024



LOPES, L.R. Violência Intrafamiliar: Suas Formas e Consequências. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, Ed. 05, Vol. 05, pp. 161-173. Março de 2021 (ISSN: 2448-0959). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352185657_Violencia_Intrafamiliar_Suas_Formas_E_Consequencias. Acesso em: 11 de março de 2024.

LOURES, Vinicius/Câmara dos Deputados. Projeto tipifica no Código Penal violência processual de gênero Proposta pretende combater humilhação ou exposição pública de mulheres durante processos judiciais. **Agência Câmara de Notícias/ Câmara dos Deputados**. Publicado em 18/07/2024. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.camara.leg.br/noticias/1057946-projeto-tipifica-no-codigo-penal-violencia-processual-degenero/%23~:text=DO%2520Projeto%2520de%2520Lei%25201433,sexual%2520ou%2520qualquer%2520outro%2520aspecto&ved=2ahUKEwibrLEt8uIAxVunpUCHd4qAzsQFnoECBIQBQ&usg=AOvVaw2IXg3NsapjJP2ddV13agk->. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

LUZ, Débora. Violência processual e litigância abusiva: como o uso do Judiciário pode perpetuar a violência contra a mulher. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-processual-e-litigancia-abusiva-como-o-uso-do-judiciario-pode-perpetuar-a-violencia-contra-a-mulher/1873935477#:~:text=Ela%20pode%20ser%20definida%20como,%2C%20amea%C3%A7as%2C%20press%C3%B5es%20ou%20constrangimentos>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

MACHADO, Marcela Andrioli Caserta. Violência doméstica contra a mulher e o direito de convivência familiar com a família extensa paterna: uma questão de direito ou falta de informação. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, Pato Branco, ano 1, n. 1, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdcu/article/view/136>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

MARTINS, Aline Sanches (et al.). A recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica: o recurso espacial N°1.629.994 e o entendimento doutrinário e jurisprudência brasileiro. **Revista Jurídica do CESUPA**; v.4, n1, 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/117>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

MEDEIROS, A.T.S.; FERRETE, B.F. A violência doméstica e seus impactos na sociedade contemporânea. In: 16° Encontro Toledo de Iniciação Científica – ETIC. A importância da pesquisa científica em tempos de crise. [Online], de 22 à 23 de setembro de 2020. **Anais [...]**, online, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8669>. Acesso em: 08 de março de 2024.

MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. Capítulo 1. Breve Histórico da Violência Contra Mulheres no Brasil. In: MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. **Lei Maria da Penha na Prática** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/11a-violencia-domestica-e-sua-dimensao-colonial-capitulo-1-breve-historico-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil->



lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935393. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

MIURA, P.O. (et al.). Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Revista Psicologia & Sociedade**, 30, e179670, 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/?format=pdf#:~:text=Ce sca%20\(2004\)%20conceitua%20o%20termo,independente%20do%20local%20de%20ocorr%C3%A2ncia](https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/?format=pdf#:~:text=Ce sca%20(2004)%20conceitua%20o%20termo,independente%20do%20local%20de%20ocorr%C3%A2ncia). Acesso em: 11 de março de 2023.

OLIVEIRA, Maria Carolina Soares (et al.). A alienação parental no contexto da disputa da guarda em face das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista FT: Ciências Jurídicas, Ciências Sociais Aplicadas**, Edição 123, jun./2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-alienacao-parental-no-contexto-da-disputa-de-guarda-em-face-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030: programas e projetos em conformidade com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) 2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 17 de março de 2024.

RÁDIO USP. Agosto 2022. Ribeirão Preto. **Podcast: Guarda compartilhada deve ser a solução para todos os membros do núcleo familiar**. Série Mulheres e Justiça. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/guarda-compartilhada-deve-ser-a-solucao-para-todos-os-membros-do-nucleo-familiar/>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

RODRIGUES, Viviane Isabela. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. In: XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória – ES, 2018. **Anais [...]** Vitória – ES, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-conceituais-da-violencia-contra-a-mulher/1648561511>. Acesso em: 09 de setembro de 2024.

ROSÁRIO, Thays. Alienação parental: protocolo de escuta de crianças e adolescentes entra em consulta pública. **Agência CNJ de Notícias**, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-protocolo-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-entra-em-consulta-publica/>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

SANTANA, R.M.S.; CRUZ, D. Filhos da violência doméstica e familiar: os impactos da violência no desenvolvimento da criança a partir do olhar de uma assistente social. **Cairu em Revista**: jan./fev., Ano 11, nº18, p. 42 - 60, 2022 (ISSN22377719). Disponível em: https://cairu.br/revista/arquivos/artigos/20221/5_FILHOS_VIOLENCIA_DOMESTICA_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 08 de março de 2024.

SÃO PAULO (Estado). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023b): Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2024.



VERÔNICA, Talita. As modalidades de guarda no direito brasileiro. *In*: Eanes Moreira. **Descobrimdo Crianças, descomplicando a infância**, publicado em 14 de março de 2023. Disponível em: <https://blog.descobrindocrianças.com.br/2023/03/14/as-modalidades-de-guarda-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

VIEIRA, G.F. A síndrome da alienação parental e o ordenamento jurídico brasileiro. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/264654526/amp>. Acesso em 03 de maio de 2024.